



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.321
(21/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49-56.2015.6.02.0000.
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADA: Waneska Shirley Pereira de Oliveira.
LITISCONSORTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.060/2014. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Antônio Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Nos termos do art. 38, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato foi devidamente notificado para que apresentasse sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl.02), tendo apresentado suas contas às fls. 19/42.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 44/45.

Regularmente notificado, o candidato apresentou esclarecimentos às fls. 48/50 e acostou a documentação de fls. 51/53, afirmando que não concorreu às eleições, pois desistiu de sua candidatura, destacando que seu nome sequer aparece no rol de candidatos constantes do DivulgaCand, pelo que não haveria contas a prestar.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fls. 54/56), a Comissão opinou pela sua desaprovação, ao argumento de que as falhas não sanadas impedem o efetivo controle da contabilidade pela Justiça Eleitoral. Além disso, a unidade técnica alegou que, nos termos do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato que renunciar à candidatura deverá prestar contas correspondente ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.

Devidamente intimado, o candidato manifestou-se às fls. 59/62.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

Em parecer técnico após vista (fl. 64), a Comissão ratificou o posicionamento anterior, opinando pela desaprovação das contas do candidato, pois entendeu que o interessado não sanou as falhas apontadas.

À fl. 67, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do PTB, para sanar as falhas apontadas pela Comissão, o que foi deferido por este Relator.

Notificado, o partido se manifestou às fls. 72/73, requerendo a aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento da presente prestação de contas, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que o requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido pelo qual concorreu, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que o caso se assemelha a um precedente já julgado por esta Corte, o qual inclusive também foi de minha Relatoria (Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000).

Naquele julgamento, este Plenário entendeu que, diferentemente de outros casos já julgados por este Tribunal, não havia necessidade de se prestar contas, uma vez que não houve qualquer movimentação financeira de campanha, sobretudo porque o pedido de renúncia à candidatura fora formulado em 24/07/2014 e homologado por esta Corte em 28/07/2014, logo, no início do período eleitoral.

Nessa toada, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, tendo em vista que, consultando o SADP (RCand nº 808-54), verifico que o candidato Antônio Ferreira da Silva protocolou seu pedido de renúncia em 17/07/2014, tendo esta Corte o homologado em 23/07/2014 (Acórdão nº 10.060/2014).

Com efeito, mantendo a coerência com o julgado anterior, penso não ser o caso de aplicação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura sido homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, resta prejudicado o julgamento do prestador.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 49-56.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 49-56.2015.6.02.0000

Prot. 5.301/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2015 (SESSÃO Nº 69/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: O Processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento a pedido do Relator. Os patronos das partes ficaram devidamente intimados, em sessão, para o seu julgamento na 70ª Sessão Ordinária, a realizar-se em data de 21/9/2015.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11321 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 17/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 23/09/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS